

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado GERMANO BONOW
Relator: Deputado RODRIGO ROCHA
LOURES

I – RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei conceder, às contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – conta de trabalhador não-optante do FGTS -, às expensas do Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Prescreve ainda que, relativamente às contas referidas, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 será realizada pelo empregador – no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação da lei – no ato do crédito dos valores na conta vinculada, sendo dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2001 (extinção do contrato de trabalho). Estabelece, finalmente, que a movimentação da conta vinculada com o crédito dos complementos de atualização monetária observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, mesmo no caso em que o direito do

titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação da lei que resultar do projeto de lei.

Na justificação, seu autor assinala que a Lei Complementar nº 110/01, ao estabelecer como seria creditada a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão dos índices determinados pelo Poder Judiciário, para o período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e para o mês de abril de 1990 (Plano Collor), deixou de mencionar os depósitos relativos ao art. 19 da Lei nº 8.036 – contas de não-optantes, individualizados em nome do trabalhador mas vinculadas ao empregador.

Em continuação, defende que, tendo em vista que estas contas foram criadas com o mesmo objetivo das contas relativas aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS, qual seja, a indenização devida no caso de dispensa sem justa causa, é inconcebível que a lei tenha lhes dado tratamento distinto na atualização dos saldos, uma vez que também estas contas foram prejudicadas pelos critérios de atualização monetária determinados nos referidos planos econômicos.

Ressalta que se pretende que a referida atualização monetária seja feita à expensas dos FGTS, o que se justifica pelo fato de que as contas de não-optantes representam um número insignificante no universo das contas vinculadas dos trabalhadores, em razão de a grande maioria dos trabalhadores terem optado pelo regime do FGTS e de a Constituição Federal de 1988 tê-lo tornado um regime automático pra todos os trabalhadores cujos contratos sejam regidos pela CLT.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Dep. Edgar Moury.

Em seu voto, o relator da CTASP reconhece que houve uma discriminação injustificada, quando se autorizou a complementação da atualização monetária das contas vinculadas de trabalhadores e não se mencionou as contas vinculadas ao empregador, mas abertas em nome de empregados não-optantes. Reconheço o mérito do projeto, sob a premissa de que o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito se a motivação da decisão é a mesma. Assim, defende que, se o Estado, por

incompetência, esquecimento ou dolo, deixou de atualizar devidamente os depósitos, prejudicando trabalhadores e empresas, deve, como guardião da lei, reconhecer seus erros e corrigi-los de pronto.

Aberto, nesta Comissão, o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 06/03/2009 a 18/03/2009, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre examinar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma, entende-se como:

- a) Compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e;
- b) Adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em exame visa à concessão de complementação de correção monetária às contas abertas pelos empregadores em nome de empregados não-optantes pelo FGTS nos

mesmos termos em que foi concedida para os optantes que aderiram ao Termo de Adesão estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

O projeto favorece trabalhadores ou empregadores nos casos em que o empregado não fez opção pelo FGTS. Essas situações são raras, tendo em vista que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 1966, e, de lá para cá, o número de optantes superou bastante o de não-optantes. Esses tendem a desaparecer, pois a Constituição Federal de 1988 tornou automático o regime do FGTS para os trabalhadores cujos contratos forem regidos pela CLT.

De acordo com o projeto, a complementação deve ser realizada com recursos do próprio Fundo. Sobre isso, vale ressaltar que uma das contribuições instituídas para fazer frente ao pagamento dos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS pela Lei Complementar nº 110/01 permanece em vigor, apesar de a despesa com a referida complementação ter-se exaurido em janeiro de 2007, conforme consta do Relatório de Administração – Exercício 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 80, de 28/04/08. Tal contribuição corresponde a 10% sobre o montante de todos os depósitos ao FGTS devidos aos trabalhadores, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida sem justa causa.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, cabe assinalar que os valores do FGTS não tem natureza tributária nem se constituem em receita pública. São apenas prestações de direito trabalhista e social garantidas pelo Estado. Nesse sentido, decidiu o STF no RE 100.249/SP.

Por conseguinte, não há implicações orçamentárias e financeiras, pois não se vislumbra aumento ou redução da receita ou despesa pública com a aprovação do projeto.

Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.90, *in verbis*:

